



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 166/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 8520/2026

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 218/2026, o qual “Institui o Microsistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina” solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Consoante se extrai da minuta, busca-se criar uma rede entre poder público e iniciativa privada, para fins de fiscalização e combate ao furto de materiais e equipamentos metálicos.

No âmbito do referido microsistema, são previstas condutas aos empreendimentos e pessoas que atuem no mercado desses materiais, que, no caso de descumprimento, resultará na imposição de multas.

De acordo com o § 5º do art. 12, *os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos de acordo com a seguinte disposição: (I) – 30% ao Fundo de Melhoria da Segurança Pública; (II) – 30% à Secretaria de Estado da Fazenda; e (III) - 40% aos Batalhões de Polícia Militar, Bombeiro Militar, e às Delegacias de Polícia Civil responsáveis pelas autuações, na proporção de sua respectiva participação nos atos de fiscalização e autuação.*

Sobre essas vinculações, tem-se como viável a manutenção do inciso I (30% ao Fundo de Melhoria da Segurança Pública); o inciso II, por sua vez, é desnecessário constar do texto legal, eis que é uma decorrência do disposto no art. 76-A da Constituição Federal, que define a desvinculação de receitas; e quanto ao inciso III, esta Diretoria se posiciona contrária ao texto na forma como apresentado.

Explica-se. Esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

Ademais, a vinculação da receita arrecadada a cada batalhão/delegacia não se mostra razoável face às alterações e controles orçamentários e de fonte de recursos que seriam necessários sistemicamente. Outrossim, vale dizer que não é possível de se alterar a parametrização dos beneficiários da receita no documento de arrecadação (DARE) em cada autuação, o que tornaria inviável atender o comando de ratear conforme a *proporção de sua respectiva participação nos atos de fiscalização e autuação*.

Mesmo sem que seja realizada essa alteração de proporção em cada recolhimento, seria necessária a criação dos detalhamentos de Fonte de Recurso para cada batalhão/delegacia existente no Estado, e respectivos reflexos tanto nos sistemas orçamentário e financeiro – a exigir severas evoluções no SIGEF, com os custos inerentes, tanto financeiros como de alocação de recursos humanos para a tarefa.

Portanto, sem que se questione o percentual destinado ao responsável pela autuação (inciso III, 40%), entendemos haver duas soluções plausíveis: a primeira, que o direcionamento da receita seja a unidade gestora (UG) responsável pela autuação (Fundo de Melhoria da Polícia Militar, Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar ou Fundo de Melhoria da Polícia Civil) – neste caso seriam 3 códigos de receita distintos quando da emissão de DARE. E a segunda, que a integralidade dos recursos das multas, descontadas da desvinculação de receita, sejam direcionadas ao Fundo de Melhoria da Segurança Pública – a qual poderá alinhar com as Corporações o valor a ser descentralizado mensalmente.

A distribuição dessa receita dentro de cada Corporação deverá ser tratada internamente, seja mediante a distribuição conforme a atuação de cada batalhão/delegacia, ou no interesse da Corporação. Resumindo, a definição a respeito da utilização dessa receita caberá a cada UG, respeitando-se as demais regras de aplicação previstas em lei.

As demais disposições do anteprojeto de lei relacionam-se com os aspectos procedimentais e de mérito do microssistema, e que não guardam relação com as atribuições desta Diretoria.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B1R6G44C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/05/2026 às 18:17:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTlwXzg1MjNfMjAyNI9CMVI2RzQ0Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008520/2026** e o código **B1R6G44C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 105/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8520/2026

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 218/2026, de iniciativa da Comissão de Segurança Pública, o qual *“institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com a justificativa apresentada para a propositura (p. 15), o projeto de lei em apreço *“visa instituir mecanismos novos, estadualizados e uniformes de fiscalização e controle das ocorrências de furto de fiação elétrica, tampas de bueiro, medidores de água e energia elétrica e outros dispositivos, partes e peças metálicas, texto esse que derivou de extensivo estudo de caso, diálogo com os órgãos de Segurança, seus integrantes, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, vereadores, lideranças dos Municípios mais afetados do Estado, e debatido no âmbito interno da Comissão de Segurança Pública - versão final aprovada por unanimidade na 2ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, aos 31 de março de 2026”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 668/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício DITE/SEF n. 166/2026 (p. 28/29), esclareceu a proposta legislativa busca criar uma rede de cooperação entre poder público e iniciativa privada para promover a fiscalização e o combate ao furto de materiais e equipamentos metálicos, instituindo deveres específicos aos agentes desse mercado e prevendo sanções em caso de descumprimento.

Conforme a análise da referida área técnica, o **§ 5º do art. 12 do PL** determina que *“os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos de acordo com a seguinte disposição: (I) – 30% ao Fundo de Melhoria da Segurança Pública; (II) – 30% à Secretaria de Estado da Fazenda; e (III) - 40% aos Batalhões de Polícia Militar, Bombeiro Militar, e às Delegacias de Polícia Civil responsáveis pelas autuações, na proporção de sua respectiva participação nos atos de fiscalização e autuação”*.

Diante dessas vinculações, aquela Diretoria classificou como “viável” a manutenção do inciso I do § 5º do art. 12 do PL (30% ao Fundo de Melhoria da Segurança Pública).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

No tocante ao **inciso II** do mesmo dispositivo, a área técnica afirmou ser “*desnecessário constar do texto legal*”, pelo que justificou que “*é uma decorrência do disposto no art. 76-A da Constituição Federal, que define a desvinculação de receitas*”.

Relativamente ao inciso III do § 5º do art. 12 do PL, a DITE posicionou-se de forma contrária ao texto apresentado, fundamentada na seguinte justificativa:

Esta Diretoria tem posição firmada no sentido de que a vinculação da receita traz uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Ademais, a vinculação da receita arrecadada a cada batalhão/delegacia não se mostra razoável face às alterações e controles orçamentários e de fonte de recursos que seriam necessários sistemicamente. Outrossim, vale dizer que não é possível de se alterar a parametrização dos beneficiários da receita no documento de arrecadação (DARE) em cada atuação, o que tornaria inviável atender o comando de ratear conforme a proporção de sua respectiva participação nos atos de fiscalização e atuação.

Neste particular, a DITE ponderou que “*mesmo sem que seja realizada essa alteração de proporção em cada recolhimento, seria necessária a criação dos detalhamentos de Fonte de Recurso para cada batalhão/delegacia existente no Estado, e respectivos reflexos tanto nos sistemas orçamentário e financeiro – a exigir severas evoluções no SIGEF, com os custos inerentes, tanto financeiros como de alocação de recursos humanos para a tarefa*”.

Em adição, a DITE destacou que, caso mantido o percentual de 40% ao atuador (inciso III), haveriam duas soluções para o fluxo da receita: “*a primeira, que o direcionamento da receita seja a unidade gestora (UG) responsável pela atuação (Fundo de Melhoria da Polícia Militar, Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar ou Fundo de Melhoria da Polícia Civil) – neste caso seriam 3 códigos de receita distintos quando da emissão de DARE. E a segunda, que a integralidade dos recursos das multas, descontadas da desvinculação de receita, sejam direcionadas ao Fundo de Melhoria da Segurança Pública – a qual poderá alinhar com as Corporações o valor a ser descentralizado mensalmente*”.

Ainda sob esse prisma, a área técnica afirmou que “*a distribuição dessa receita dentro de cada Corporação deverá ser tratada internamente, seja mediante a distribuição conforme a atuação de cada batalhão/delegacia, ou no interesse da Corporação. Resumindo, a definição a respeito da utilização dessa receita caberá a cada UG, respeitando-se as demais regras de aplicação previstas em lei*”.

Ao final, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) esclareceu que “*as demais disposições do anteprojeto de lei relacionam-se com os aspectos procedimentais e de mérito do microsistema*”, não guardando relação com as atribuições daquela Diretoria.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6U0O2NG7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 15/05/2026 às 14:25:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTlwXzg1MjNfMjAyNi82VTBPMk5HNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008520/2026** e o código **6U0O2NG7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 379/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 668/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 8520/2026, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0218/2026, de autoria da Comissão de Segurança Pública, que *“institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica competente.

Através da referida propositura parlamentar, pretende-se instituir um sistema que dite normas para o funcionamento de estabelecimentos que atuem na comercialização, coleta ou reaproveitamento de material metálico, denominado sucata, durante dois anos, passíveis de prorrogação. A proposta do sistema é a prevenção e o combate ao furto de bens e materiais oriundos de distribuição de energia elétrica, água, saneamento e telecomunicações.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informou que, *de acordo com o § 5º do art. 12, os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos de acordo com a seguinte disposição: (I) – 30% ao Fundo de Melhoria da Segurança Pública; (II) – 30% à Secretaria de Estado da Fazenda; e (III) - 40% aos Batalhões de Polícia Militar, Bombeiro Militar, e às Delegacias de Polícia Civil responsáveis pelas autuações, na proporção de sua respectiva participação nos atos de fiscalização e autuação.*

Diante disso, esclareceu, quanto à vinculação dos valores arrecadados, que o percentual destinado, no texto, à Secretaria de Estado da Fazenda decorre de disposição constitucional, não precisando constar de maneira expressa no Anteprojeto.

Quanto à destinação aos batalhões de Polícia Militar, Bombeiro Militar e Delegacias de Polícia Civil, a referida Diretoria mostrou-se contrária, em virtude do possível engessamento da gestão financeira, da necessidade de constantes alterações quanto às fontes de recursos e controles orçamentários, bem como pela inviabilidade em se proceder ao rateio por participação como proposto. Isso porque, conforme esclarece a área técnica, não é possível alterar a parametrização do Documento de Arrecadação (DARE) por autuação, inviabilizando essa metodologia de proporção.

Adicionalmente, a DITE sugeriu que o montante de 40% previsto para os batalhões e delegacias, conforme mencionado, seja direcionado às respectivas unidades gestoras no momento de emissão da DARE ou ao Fundo de Melhoria de Segurança Pública, a descentralizar os valores mensalmente da maneira a ser alinhada internamente.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado, com base nos esclarecimentos das áreas técnicas não vê óbices em relação à proposta apresentada pela ilustre Comissão de Segurança Pública, desde que consideradas as recomendações apontadas acima.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JR8RR100**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/05/2026 às 16:22:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTlwXzg1MjNfMjAyNI9KUjhSUjEwMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008520/2026** e o código **JR8RR100** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 147/2026/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 9196/2026 (vinculado ao SCC 5093/2026)

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0218/2026.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0218/2026, que “Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Preliminarmente, importa assinalar que este setorial já se manifestou sobre a matéria, por meio da Informação Técnica nº 89/2026/ASJUR/DGPC, elaborada no âmbito do processo SSP 9196/2026 (vinculado ao SCC 5093/2026), em corroboração ao que fora consignado pela Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC), que, naquela oportunidade, apresentou óbice técnico-operacional à sua designação como órgão responsável pelo cadastramento e fiscalização administrativa dos agentes econômicos previstos na proposição, em razão de o seu efetivo estar voltado, precípuamente, à realização de apurações criminais complexas e qualificadas, atividade incompatível com o exercício de fiscalização administrativa ordinária de estabelecimentos comerciais.

Diante disso, esta ASJUR reafirma o posicionamento adrede firmado, manifestando-se favoravelmente à presente proposição legislativa, que busca desestruturar a cadeia econômica que confere viabilidade financeira ao furto sistemático de materiais metálicos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

fenômeno que causa prejuízos diretos à prestação de serviços públicos essenciais e à infraestrutura pública e privada de Santa Catarina, desde que acolhidas as sugestões de emendas ao texto original.

Assim, sugere-se que a Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFID) seja indicada para o cadastramento e a fiscalização administrativa previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 9º do projeto, com a possibilidade de delegação dessas atribuições aos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Polícia de Comarca e das Delegacias de Polícia dos Municípios (de acordo com o endereço cadastrado pelo adquirente ou processador sujeito à fiscalização), a fim de conferir maior exequibilidade à norma e adequação técnica à estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia

Assessor de Gabinete

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia

Coordenador da Assessoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U8F1C0Z3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 13/05/2026 às 13:37:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 13/05/2026 às 13:50:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTg3MzBfMTg3NTVfMjAyNI9VOEYxQzBaMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00018730/2026** e o código **U8F1C0Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Processo: SSP 18730/2026

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0218/2026.

Acolho a Informação Técnica nº 0147/2026/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, no sentido de que à Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFID) seja atribuída o cadastramento e a fiscalização administrativa previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 9º do projeto, com a possibilidade de delegação dessas atribuições aos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Polícia de Comarca e das Delegacias de Polícia dos Municípios (de acordo com o endereço cadastrado pelo adquirente ou processador sujeito à fiscalização), a fim de conferir maior exequibilidade à norma e adequação técnica à estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9MZ7T6I5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 14/05/2026 às 18:58:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTg3MzBfMTg3NTVfMjAyNI85TVo3VDZJNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00018730/2026** e o código **9MZ7T6I5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 047/2026.

ORIGEM: SSP 18728 2026

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Informamos se tratar de análise do projeto de Lei de autoria do deputado Jesse Lopes, que "*Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*", visando subsidiar a resposta governamental ao aludido projeto de Lei, conforme solicitado no Ofício nº 667/SCC-DIAL-GEMAT, hospedado em fls. 02 dos autos.

O projeto de Lei em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituído o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Microssistema de que trata esta Lei vigorará por 2 (dois) anos independentemente de métricas e índices de criminalidade, tendo o prosseguimento de sua vigência, uma vez decorrido esse prazo, condicionado ao enquadramento dos Municípios e microrregiões em critérios de índice e recorrência criminal de furto, roubo e receptação, nos termos do decreto do Governador do Estado.

Art. 2º O Microssistema instituído por esta Lei tem por objeto ditar as normas para funcionamento dos estabelecimentos, inclusive informais e mantidos sob responsabilidade de pessoas físicas e sem registro, que atuem na comercialização, reciclagem, compactação, reaproveitamento, estocagem, separação e coleta de material metálico, ferrosos ou não ferrosos, denominados genericamente de sucata, tendo como meta precípua a prevenção e o combate ao furto de bens e materiais oriundos de infraestrutura pública de distribuição ou conexão privada de energia elétrica, água, saneamento e telecomunicações.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto nesta Lei aos bens e materiais de uso finalístico compostos por metal ou liga metálica, notadamente os compostos total ou parcialmente por cobre, ferro, zinco, bronze e alumínio, incluindo mas não se limitando a:

- I - fiação e cabeamento elétrico de cobre de espessura igual ou superior a 10mm² (dez milímetros quadrados);
- II - tampas de bueiro;
- III - medidores, bem como seus componentes periféricos, de consumo de água e energia elétrica, e conexões de padronização adotada pelo saneamento e escoamento pluvial;
- IV - partes ou inteiros de portões metálicos, cercas, gradeamento e lixeiras;
- V - conexões hidráulicas, ponteiros, engates e outros aparatos de mangueiras de controle e combate a incêndio, hidrantes e similares;



VI - baterias estacionárias e transformadores; e

VII - trilhos ferroviários.

§ 2º Ressalvados os itens expressamente descritos nos incisos do § 1º deste artigo, os bens e materiais descritos neste artigo poderão ser especificados e estendidos, para fins de aplicação imperativa do disposto nesta Lei, por decreto do Governador do Estado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considerar-se-ão bens e materiais “de uso finalístico” aqueles que, no seu estado de uso comum e ordeiro, por sua composição, projeto ou desenho estrutural, tenham no objeto ou material uso efetivo e final em estrutura ou infraestrutura, de modo que, no seu estado situacional, não dependam de processos fabris complementares para sua utilização ou empenho.

§ 4º Incide o disposto no § 1º às partes recortadas, fracionadas, quebradas, fraturadas e danificadas dos itens expressamente descritos neste artigo, independentemente do previsto no § 3º.

§ 5º Para fins do disposto nesta Lei, as pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem no caput do art. 2º poderão ser denominadas simplesmente “adquirentes”.

Art. 3º O Microsistema de que trata esta Lei terá sua incidência subdividida em quatro subdivisões de mercado, de acordo com a seguinte especificação:

I - aderentes: pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no caput do art. 2º que, nas suas atividades, utilizem os bens e materiais expressamente descritos nos incisos do § 1º do art. 2º, e aqueles incluídos pelo decreto previsto no § 2º do art. 2º;

II - tangentes: pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no caput do art. 2º que, nas suas atividades, utilizem bens e materiais compostos nos termos do caput do § 1º do art. 2º, mas não utilizem aqueles expressamente previstos nos incisos do § 1º e no decreto do § 2º do art. 2º;

III - externos: pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no caput do art. 2º que, nas suas atividades, não utilizem bens e/ou materiais descritos nos §§ 1º e 2º do art. 2º; e

IV - processadores: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive informais, bem como eventuais profissionais autônomos que atuem com fundição, purificação e processamento em geral de bens ou materiais metálicos brutos para fins de obtenção de blocos, ligas metálicas, barras, lingotes, similares, ou outra formatação de metal puro ou ligas metálicas descontaminadas.

Art. 4º Os adquirentes enquadrados no caput do art. 2º e os processadores descritos no inciso IV do art. 3º deverão cadastrar-se perante a Diretoria Estadual de Investigações Criminais - DEIC da Polícia Civil de Santa Catarina - PCSC por meio de requerimento eletrônico em sistema informatizado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios atinentes, na forma do Anexo I desta Lei, mantendo o cadastro atualizado anualmente, ou quando for solicitado, sob pena da multa do inc. II do art. 21, aplicada a cada mês de não conformidade, sem prejuízo de eventual cumulação com sanções diversas aplicáveis previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A realização das atividades reguladas nesta Lei sem a manutenção do cadastro previsto no caput sujeita o infrator à cassação, de ofício, da inscrição do CCICMS, interdição cautelar do espaço e demais



sanções da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º Os adquirentes enquadrados no caput do art. 2º e os processadores descritos no inciso IV do art. 3º são obrigados a manter em seu poder cadastro com dados das pessoas físicas ou jurídicas das quais adquirem matéria-prima de reaproveitamento, independentemente de recorrência, frequência ou regularidade das operações.

§ 1º O cadastro de pessoas jurídicas deverá ser atualizado semestralmente, com exigência de renovação, pelos órgãos de fiscalização e controle, a partir de 1º de março e 1º de setembro, devendo nele constar, ao menos, as seguintes informações e comprovações documentais respectivas:

- I - razão social, número de CNPJ, NIRE e Inscrição Estadual;
- II - endereço e comprovante de endereço fiscal compatível com o endereço declarado;
- III - ficha cadastral com informação de “ativa” no portal eletrônico da Receita Federal;
- IV - nome, CPF, número de telefone ativo, endereço eletrônico ativo, e endereço do sócio ou administrador responsável pelas tratativas com o adquirente, conforme o caso;
- V - fotografia-retrato do rosto do responsável pelas tratativas, registrada pela própria adquirente e atualizada nos termos do caput;
- VI - relação permanente do tipo de material fornecido, com descrição e comprovação da origem, natureza e modo de obtenção dos bens e materiais no Protocolo de Rastreabilidade;
- VII - detalhamento da quantidade, em quilogramas, da forma da coisa e da composição do material metálico fornecido em cada operação, transação ou negociação;
- VIII - especificação, em caso de permuta, do material permutado tal como fornecido por ambas as partes, aplicando-se à hipótese o mesmo regramento do fornecimento geral, notadamente quanto ao detalhamento da quantidade em quilogramas, composição e forma da coisa.

§ 2º O cadastro de pessoas físicas deverá ser atualizado quadrimestralmente, a contar do cadastro do art. 4º, devendo nele constar, ao menos, as seguintes informações e comprovações documentais respectivas:

- I - nome completo, CPF, estado civil e ocupação profissional, estes últimos que também devem ser comprovados documentalmente, nos termos do caput;
- II - endereço e comprovante de endereço compatível com o endereço declarado, sendo considerado válido somente o comprovante de residência referente aos últimos 60 (sessenta) dias na data da atualização cadastral, e em nome do fornecedor, vedada a consideração de declarações de qualquer natureza, salvo se em nome do cônjuge documentado em registro civil;
- III - número de telefone ativo e endereço eletrônico ativo;
- IV - dados dos veículos utilizados para coleta, entrega e logística de transporte em geral dos bens negociados, incluindo fornecimento de cópia do



respectivo CRLV;

V - fotografia-retrato do rosto do fornecedor, registrada pela própria adquirente e atualizada nos termos do caput;

VI - relação permanente do tipo de material fornecido, com descrição e comprovação da origem, natureza e modo de obtenção dos bens e materiais no Protocolo de Rastreabilidade;

VII - detalhamento da quantidade, em quilogramas, da forma da coisa e da composição do material metálico fornecido em cada operação, transação ou negociação;

VIII - especificação, em caso de permuta, do material permutado tal como fornecido por ambas as partes, aplicando-se à hipótese o mesmo regramento do fornecimento geral, notadamente quanto ao detalhamento da quantidade em quilogramas, composição e forma da coisa;

IX - certidão de antecedentes criminais emitida pelas plataformas do Poder Judiciário Estadual, emitida até 30 (trinta) dias antes do ato da formalização ou atualização do cadastro.

§ 3º O cadastro de que dispõe o caput deste artigo aplica-se aos fornecedores que transmitam aos adquirentes descritos no caput do art. 2º ou aos processadores do inc. IV do art. 3º qualquer dos bens e materiais tratados no § 1º do art. 2º por venda, doação, cessão ou qualquer outro meio de transmissão, ainda que sem contrapartida financeira ou proveito econômico.

§ 4º A cópia dos documentos comprobatórios das informações descritas nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como as informações sobre quantidades, composição, natureza e Protocolo de Rastreabilidade dos bens e materiais metálicos deverão ser conservados pelos adquirentes pelo prazo mínimo de 3 (três) anos a contar:

I - da última negociação, permuta ou tratativa qualquer, quanto aos dados cadastrais do fornecedor em específico;

II - da alienação a terceiro do bem adquirido com o respectivo fornecedor, quanto aos dados referentes à origem, quantidade, composição e forma da coisa transacionada.

§ 5º É vedada a realização de qualquer tratativa negocial, ainda que por doação ou sem que haja proveito econômico ao fornecedor, com pessoa física ou jurídica que encontre-se com o cadastro desatualizado ou que se recuse a fornecer os documentos exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, aplicando-se, à hipótese, a sanção do inc. II do art. 21, por operação irregular.

§ 6º A mera constatação de não conformidade de adquirente para com o disposto neste artigo sujeita o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicável por fornecedor com dados desatualizados ou documentação insuficiente, sendo esse valor atualizado na forma do art. 21, sem prejuízo da sua cumulação com sanção diversa prevista nesta Lei.

§ 7º O cadastro de fornecedor pessoa física será realizado e atualizado nos termos do § 2º e remetido imediatamente à Polícia Civil pelo sistema informatizado de que trata o art. 4º, só podendo dar-se prosseguimento às tratativas após o prazo de carência de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação.

§ 8º A aplicação do cadastro de que trata o § 2º deste artigo poderá ser



flexibilizada por decreto do Governador do Estado que defina expressamente a relação dos incisos aplicáveis aos adquirentes que, devidamente cadastrados nos termos do art. 4º, declarem em cadastro sua condição de tangente ou externo, nos termos do art. 3º, sujeitando-se, na constatação do contrário, à sanção do inc. IV do art. 21.

Art. 6º Toda e qualquer tratativa envolvendo os bens e/ou materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º, bem como aqueles previstos no decreto do § 2º do art. 2º, seja mediante doação, cessão, permuta ou comercialização, só poderá ser realizada mediante registro, datação, conferência e confecção de Protocolo de Rastreabilidade, a ser composto por:

- I - íntegra do cadastro do fornecedor, conforme §§ 1º e 2º do art. 5º;
- II - Nota Fiscal oficial da origem e natureza lícita do bem ou material transmitido, devidamente conferida pelo adquirente junto aos portais eletrônicos da Fazenda Pública respectiva;
- III - Nota Fiscal de entrada, emitida pelo adquirente, ainda que fruto de doação;
- IV - auto de vistoria lavrado pelo adquirente, contendo descrição precisa e detalhada do bem ou material, de sua origem e comprovação de origem lícita, fotografias identificando o teor e suas respectivas marcas de uso, desgaste, marcações, inscrições e sinais característicos, peso em quilogramas e descrição quanto à sua composição metálica certa ou aparente, documento este a ser impresso e assinado por ambos fornecedor e adquirente, conforme Anexo II desta Lei;
- V - comprovação de comunicação da operação à DEIC pelo sistema informatizado de que trata o art. 4º.

§ 1º O Protocolo de Rastreabilidade constitui documento uno e complementar da Nota Fiscal para a execução da atividade comercial descrita nesta Lei no Estado de Santa Catarina, consistindo da reunião dos documentos referidos no caput, sendo dever do adquirente mantê-lo sob sua custódia durante toda a permanência do bem ou material no seu estabelecimento, durante o seu processo de transporte, bem como pelo prazo de 3 (três) anos após a sua respectiva alienação a terceiro.

§ 2º A comunicação à DEIC prevista no inc. V do caput será realizada por intermédio de campo específico do sistema de que trata o art. 4º, sendo feita por meio da juntada dos documentos previstos nos incisos. I a IV do caput e preenchimento das informações, aplicando-se a carência do § 7º do art. 5º, salvo quanto a fornecedor pessoa jurídica devidamente cadastrada.

§ 3º As Notas Fiscais descritas nos incs. II e III do caput são insubstituíveis.

§ 4º É de responsabilidade do adquirente realizar a conferência dos documentos fiscais apresentados quanto à origem lícita dos bens que lhe forem ofertados e fornecidos, sendo responsável, após a tradição, pelas consequências impostas por esta Lei na hipótese de constatação de não conformidade.

§ 5º A ofensa ao disposto neste artigo sujeita o infrator e a pessoa física responsável pela respectiva operação, solidariamente, à multa do inciso III do art. 21, dobrada a cada reincidência, computando-se cada operação com não conformidade como uma reincidência, e considerado o intervalo limite de 12 (doze) meses entre os eventos.



§ 6º A sanção do § 5º será aplicada independentemente do valor da operação em que seja constatada a não conformidade, do volume do material, das circunstâncias do caso concreto e do impacto do eventual proveito econômico.

§ 7º A constatação de duas ou mais não conformidades sujeita o infrator ao imediato cancelamento da inscrição no CCICMS, nos moldes do art. 62-A da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, ao cancelamento permanente do cadastro de que trata o art. 4º e comunicação à DEIC para apuração.

Art. 7º Aplica-se a sanção do § 5º do art. 6º igualmente àquele que:

I - importar, exportar, remeter, preparar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar ou fornecer os bens e/ou materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º, bem como aqueles previstos no decreto previsto no § 2º do art. 2º, ainda que gratuitamente, sem autorização, em desacordo com o disposto nesta Lei ou desacompanhado do Protocolo de Rastreabilidade de que trata o art. 6º;

II - forjar, manipular, adulterar, modificar ou simular documento ou qualquer outro meio de comprovação de origem lícita dos bens e/ou materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º, bem como aqueles previstos no decreto do § 2º do art. 2º;

III - contribuir, concorrer para, auxiliar, intermediar, ocultar ou facilitar, por qualquer meio, a destinação dos bens e materiais de que trata o art. 6º em desconformidade com o previsto nesta Lei.

§ 1º A sanção de que trata este artigo será aplicada à pessoa jurídica responsável direta ou indiretamente pela operação, se houver, e à pessoa física responsável pelo comando ou gestão da atividade irregular, inclusive quanto ao transporte.

§ 2º Eventual pessoa física participe do processo de logística que não exercer ingerência sobre o ato irregular será sancionada pela mera participação, no valor limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado nos termos do art. 21, podendo ser relaxada, a critério do autuador, se constatada dependência econômica do agente ao infrator superior, relação empregatícia regular e documentada, desconhecimento da ocorrência da ilicitude ou clara ausência de vínculo subjetivo entre os agentes para o fim ilícito.

§ 3º Eventual reincidência nos moldes do § 2º sujeitará o infrator ao § 5º do art. 6º.

Art. 8º As sanções previstas nesta Lei não se aplicam à hipótese de armazenamento ou posse despropositual dos bens e materiais tratados no art. 6º, quando o suposto infrator:

I - comprovar renda e ocupação lícita;

II - ostentar espaço ou local de armazenamento de itens diversos sem organização ou destinação econômica-comercial dos bens armazenados, sendo a conduta consistente com o armazenamento de bens em desuso, peças velhas, museus pessoais ou de acumuladores compulsivos;

III - não ostentar intenção de alienação dos bens armazenados, a critério subjetivo dos agentes de fiscalização e consideradas informações reunidas com a autoridade policial.

Parágrafo único. Qualquer pessoa sancionada nos termos do art. 6º poderá,



no prazo de 15 (quinze) dias contados da autuação, requerer ao órgão autuador o reconhecimento da excludente de que trata este artigo, apresentando declarações de terceiros e documentos, nos termos do Regulamento.

Art. 9º Os processadores descritos no inciso IV do art. 3º sujeitam-se ao disposto nesta Lei, sendo seu dever e responsabilidade manter o cadastro do art. 4º, e ainda:

I - exigir dos fornecedores de matéria prima a comprovação de origem lícita do bem ou material fornecido, nos termos do art. 6º, conferindo a veracidade das informações e documentos entregues;

II - comunicar à DEIC a intenção de recebimento de material enquadrado na hipótese do caput do art. 6º, fazendo-o nos moldes do § 7º do art. 5º, incidindo o prazo de carência;

III - abster-se de realizar a fundição de todo e qualquer material enquadrado no art. 6º antes do decurso do prazo de carência do inc. II;

IV - abster-se de receber para estoque e de utilizar nos seus processos matéria-prima sem comprovação de origem lícita;

V - manter rígido controle de estoque de matéria-prima de reaproveitamento voltada à fundição, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º As pessoas descritas no caput deste artigo deverão manter controle de estoque dos bens e materiais de reaproveitamento e reciclagem voltados à fundição, devendo, em todo caso, manter sob sua tutela, além dos documentos fiscais comprobatórios de origem lícita, de Nota Fiscal de entrada e do Protocolo de Rastreabilidade do art. 6º, o Mapa de Controle de Produção (MCP), indicando:

I - fabricação e produção: especificações e quantidades produzidas e fabricadas de ligas metálicas e similares derivadas de matéria-prima enquadrada no caput do art. 6º;

II - utilização: especificações, quantidades e procedência das matérias-primas utilizadas nas ligas metálicas e similares produzidos;

III - comercialização, compra, venda, aquisição, permuta, empréstimo, cessão, doação, importação, exportação, reexportação, transferência, remessa e distribuição: especificações, quantidades, procedência e destino dos materiais finais ou da matéria-prima comercializada, adquirida, vendida, permutada, emprestada, cedida, doada, importada, exportada, reexportada, transferida, remetida, distribuída e transportada;

IV - transformação: especificações, quantidades e procedências das matérias-primas que sofreram transformação química, física ou estrutural, assim como as especificações e quantidades das ligas metálicas ou similares resultantes;

V - armazenamento: especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos armazenados derivados do processamento;

VI - transporte: especificações, quantidades, meio de transporte, dados do transporte, procedência e destino dos produtos transportados; e

VII - reaproveitamento: especificações, quantidades e procedência dos



produtos reciclados ou reaproveitados, incluindo resíduos ou rejeitos industriais e, quando for o caso, especificações e quantidades dos produtos obtidos no processo.

§ 2º Os dados referentes a roubo, furto, extravio, descarte e demais perdas ou referentes à devolução de matéria-prima, total ou parcial, deverão ser informados nos campos próprios constantes dos mapas de controle pertinentes, com as respectivas observações.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput e nos §§ 1º e 2º aos processadores que não utilizarem os bens e materiais descritos no caput do art. 6º como matéria prima do processo de fundição, reciclagem, remodelação ou outro tipo de reaproveitamento, devendo a não utilização ser declarada na hipótese do cadastro do art. 4º.

§ 4º A pessoa que violar o disposto neste artigo será sancionada com multa no valor de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando constatada ofensa ao disposto no caput deste artigo, atualizada nos termos do art. 21 e dobrada a cada reincidência ocorrida no prazo de 2 (dois) anos;

II - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada nos termos do art. 21, quando constatada a presença de bens ou materiais enquadrados no caput do art. 6º no interior de suas instalações, frota de logística, fases do processo de produção ou quando, por qualquer outro meio, for constatada a utilização ou posse desses bens e/ou materiais, quando a pessoa física ou jurídica tiver declarado a não utilização nos moldes do § 3º deste artigo.

Art. 10. Fica vedado, em absoluto, no âmbito do Estado de Santa Catarina:

I - a comercialização de metais puros, purificados, ou ligas metálicas não transformadas em bens úteis ou em produtos de uso finalístico, previstos no § 1º do art. 2º, sem comprovação de origem lícita;

II - a comercialização, circulação, reaproveitamento ou fundição, por qualquer meio, pelos integrantes do Microssistema de que trata esta Lei, de fiação elétrica visualmente usada, de espessura igual ou inferior a 10mm² (dez milímetros quadrados), quando esta apresentar marcas de queima ou outros indícios de remoção, por queima, da respectiva bainha, capa ou isolamento elétrico e/ou térmico, ressalvado o direito ao reuso doméstico;

III - a movimentação, trânsito, transporte, compra, venda, permuta e em geral comercialização ou aproveitamento financeiro de qualquer natureza dos bens e materiais descritos no art. 2º em desacordo com o disposto nesta Lei, sendo qualquer das condutas descritas neste inciso sancionável pela multa do inc. II do art. 21, salvo se aplicável penalidade de valor mais elevado por conduta regulada nesta Lei.

Art. 11. Excetuadas as operações envolvendo produção interna, importação de produto lícito ou alienação, por leilão, dos materiais enquadrados no caput do art. 6º, é vedada a comercialização, o reaproveitamento, a posse, circulação e o transporte dos bens e materiais descritos nos incisos do § 1º do art. 2º e previstos no decreto de que trata o § 2º do art. 2º quando desacompanhados de comprovação inequívoca da licitude da origem desses bens e materiais, ficando o infrator sujeito à sanção pecuniária do § 5º do art. 6º.

§ 1º O Poder Público manterá centros de recolhimento dos bens e materiais



de que trata o caput do art. 6º em todas as microrregiões do Estado, sendo esses centros responsáveis pelo recebimento por descarte, não remunerado, de bens e materiais cujo reaproveitamento seja vedado por força desta Lei.

§ 2º Os centros de que trata o § 1º poderão ser habilitados dentre os estabelecimentos regulares e cadastrados junto à DEIC nos termos do art. 4º, sujeitos a fiscalização contínua e especial nos termos do Regulamento, e serão responsáveis pela distribuição e encaminhamento dos bens e materiais de que trata o art. 6º às empresas de reciclagem regularmente cadastradas na microrregião, sem contrapartida.

§ 3º Fica o Governador do Estado autorizado a firmar acordos, parcerias, convênios e instrumentos congêneres com as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos a fim de viabilizar eventual aproveitamento financeiro, por leilão, dos materiais metálicos apreendidos nos termos do art. 12 e descartados nos termos deste artigo.

Art. 12. As sanções desta Lei possuem natureza administrativa e serão impostas via Auto de Infração e Constatação (AIC) passível de lavra pelas autoridades de segurança pública, fazendárias e de vigilância sanitária, nos termos do Regulamento.

§ 1º Constatada ofensa em potencial ao disposto nesta Lei, o material que constitua corpo de delito será apreendido e ficará à disposição do órgão fiscalizador para adoção das providências legais cabíveis, podendo ser destruído ou redirecionado à reciclagem, se couber, após a conclusão do processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º As sanções estabelecidas nesta Lei poderão ser aplicadas de forma cumulativa, inclusive cautelarmente, em especial quanto à suspensão da autorização de funcionamento, do cadastro do art. 4º, e cancelamento da inscrição no CCICMS, nos termos do art. 13.

§ 3º Da decisão que homologar o auto de infração e aplicar a penalidade, caberá recurso administrativo à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por delegação.

§ 4º Aplicada em definitivo a penalidade de multa, o infrator será notificado para que providencie o recolhimento da multa, sujeitando-se, no inadimplemento, à inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

§ 5º Os valores arrecadados por força desta Lei serão revertidos de acordo com a seguinte disposição:

- I - 30% (trinta por cento) ao Fundo de Melhorias da Segurança Pública;
- II - 30% (trinta por cento) à Secretaria de Estado da Fazenda; e
- III - 40% (quarenta por cento) aos Batalhões de Polícia Militar, Bombeiro Militar, e às Delegacias de Polícia Civil responsáveis pelas atuações, na proporção de sua respectiva participação nos atos de fiscalização e atuação.

Art. 13. Os órgãos e corporações de Segurança Pública, de Vigilância Sanitária e de fiscalização fazendária atuarão em conjunto para a reunião de informações privilegiadas quanto ao emprego e destinação dos bens e materiais objeto de furto, roubo e receptação de que trata esta Lei, atuando em sincronia para desestruturar as redes de processamento e comercialização de bens subtraídos, podendo, nos termos desta Lei, impor as seguintes medidas cautelares:



I - interdição cautelar temporária do espaço, com notificação fundamentada ao infrator, até a conclusão do respectivo processo administrativo;

II - recolhimento e retenção de alvarás e licenças que tiver concedido, ou quando possua convênio ou instrumento congênere autorizando a fiscalização em nome do órgão expedidor;

III - apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou materiais de qualquer natureza relacionados à prática fiscalizada e controlada;

IV - cassação do alvará de Ordem Pública, nos termos do Regulamento.

Art. 14. Os órgãos de fiscalização tratados no caput do art. 12 realizarão, anualmente, sob coordenação da DEIC, o mínimo de 14 (quatorze) operações estadualizadas de fiscalização quanto ao disposto nesta Lei, locais suspeitos de comércio irregular dos bens e materiais furtados, e operações com base em sorteio e amostragem, voltadas ao desincentivo da prática irregular tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Decreto do Governador do Estado poderá suspender, modular, reforçar e reformular o disposto no caput, ou limitar a sua incidência a microrregião ou Município, após o decurso do prazo do parágrafo único do art. 1º.

Art. 15. A Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 62-A, com a seguinte redação:

“Art. 62.....

.....

Art. 62-A. Por duas ou mais vezes, em distintos momentos de fiscalização, comercializar, entregar, receber, manter em estoque ou depósito, ou processar industrialmente bens ou materiais metálicos cuja circulação e emprego industrial ou comercial seja controlada por Lei Estadual específica, sem comprovação fiscal de origem lícita ou em desacordo com legislação própria:

Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada com base na inflação acumulada, a contar da entrada em vigor deste texto.

§ 1º Na hipótese do caput, será cancelada, de ofício, a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação (CCICMS) do respectivo estabelecimento.

§ 2º O cancelamento de que trata o § 1º implicará:

I - aos sócios e administradores, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - o impedimento de exercício, por qualquer pessoa física ou jurídica, do mesmo ramo de atividade no mesmo local do estabelecimento infrator, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 16. Na hipótese de confronto ou identidade entre fatos geradores de



sanções previstas nos arts. 60, 62 e 62-A da Lei n. 10.297, de 1996, e nesta Lei, aplicar-se-á a de maior valor.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e outros instrumentos congêneres com os Municípios, empresas públicas, permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços públicos, empresas recicladoras, associações e representações de catadores e demais agentes atuantes nas atividades de reciclagem, para consecução dos seguintes objetivos:

I - prevenir e reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas privadas e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;

II - promover o uso da tecnologia e adequações procedimentais que fomentem a prevenção e cooperação para combate aos furtos e roubos, incluindo intercâmbio de informações;

III - combater a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado;

V - coordenar ações de inteligência e planejamento para a fiscalização da comercialização dos materiais elencados nesta Lei; e

VI - estabelecer operações conjuntas para inibir práticas ilícitas que envolvam o objeto desta Lei.

Art. 18. A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) editarão Regulamento conjunto para dispor sobre a operacionalização técnica desta Lei.

Art. 19. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), em conjunto com a Polícia Militar de Santa Catarina e a Polícia Civil de Santa Catarina, instituirá e divulgará, em portal eletrônico público, métrica de ocorrência, recorrência e índices de furtos e roubos dos materiais de que trata esta Lei, estabelecendo critérios numéricos de definição de níveis vermelho, amarelo e verde às microrregiões e municípios do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 1º, somente se exigirá o fiel atendimento ao disposto nos arts. 5º e 6º nas microrregiões ou Municípios enquadrados no nível vermelho de recorrência e índices de furtos e roubos.

§ 2º Decreto do Governador do Estado poderá estabelecer a aplicabilidade permanente desta Lei, afastando-se o disposto no § 1º, após o decurso do prazo do parágrafo único do art. 1º.

Art. 20. No intervalo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ficam os adquirentes enquadrados no caput do art. 2º autorizados a dar destinação final aos eventuais estoques de bens e materiais que se amoldem



ao caput do art. 6º sem risco de sancionamento pelos termos desta Lei, sendo vedada a admissão, compra ou recebimento, por doação, no mesmo período, de volumes adicionais de materiais, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 21. As sanções de multa previstas nesta Lei serão aplicadas por AIC, sujeitando-se ao processo administrativo no caso de contestação administrativa, nos termos do art. 12, e terão o seu valor atualizado com base na inflação acumulada entre a data da publicação desta Lei e o ato infracional, tendo como base, salvo se previsto valor distinto, os seguintes valores:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como valor geral de penalidade genérica por ofensa ao disposto nesta Lei;

II - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como valor geral de não conformidade de cadastro ou preservação de documentos;

III - R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como valor geral de infração aos arts. 6º a 9º;

IV - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), como valor geral de infração às hipóteses de prestação de declaração falsa.

Art. 22. Aplicar-se-ão as penalidades do § 4º do art. 9º, às pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem no inc. IV do art. 3º, a contar de 40 (quarenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 23. Revoga-se a Lei n. 18.514, de 8 de setembro de 2022.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise da proposta em pauta, entendemos que ela possui vício de origem **(inconstitucionalidade formal)**, tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (arts. 4º, 13. 18 e 19 da proposta), **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**



Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição e/ou despesas para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, Polícia Militar e Polícia Civil.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO". 1. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AO DEFINIR, NO ART. 1º, § 1º, O QUE É CONSIDERADO APOLOGIA AO CRIME PARA OS FINS DA LEI IMPUGNADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO INCLUIU NO ROL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS MUNICÍPIOS, LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL, POR SE TRATAR, CLARO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CF/88. A NORMA EM QUESTÃO, AO PRETEXTO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MÚSICAS QUE FAÇAM APOLOGIA A CRIMES, AO USO DE DROGAS, QUE SE UTILIZAM DE LINGUAJAR IMPRÓRIO AO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NESTA CONDIÇÃO E QUE AS SEXUALIZAM, ANTES DO TEMPO, INVADIR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES GERAIS DA EDUCAÇÃO. 3. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, III E VI, E 71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5057082-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 17-07-2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n.



4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade insita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Somado a isto, convém ressaltar que já existe a Lei estadual nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências, que trata do assunto e encontra-se em processo de regulamentação.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão contém vício de origem e material, razão pela qual sugerimos que ele seja convertido em indicação e encaminhado ao Sr. Governador do Estado, visando manter a harmonia entre os poderes constituídos.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de maio de 2026.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel QOEM – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **454C4TSM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 14/05/2026 às 18:08:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhMDAwMTg3MjhMTg3NTNfMjAyNI80NTRDNFRRTTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00018728/2026** e o código **454C4TSM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento SSP 00018728/2026 Vol.: 0

Origem

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/EMG - Estado Maior Geral da Polícia Militar
Responsável: Fred Hilton Gonçalves da Silva
Data encam.: 15/05/2026 às 17:31

Destino

Órgão: PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina
Setor: PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Senhor Coronel PM Comandante-Geral,

Encaminho o presente SGPE com manifestação técnica da 1ª Divisão deste Estado-Maior Geral, referente ao processo SCC 8521/26 ref. Projeto de Lei nº 0218/2026, que "Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Em que pese ser louvável a iniciativa parlamentar, a matéria parece competir ao Poder Executivo, além de criar atribuições e despesas a órgãos do Poder Executivo, soma-se a isto o fato de que o objeto da lei, parece já encontrar norma que trata de assunto correlato, em processo de regulamentação.

Respeitosamente,

Fred Hilton Gonçalves da Silva
Coronel PM Chefe do Estado-Maior Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SW00670C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRED HILTON GONÇALVES DA SILVA (CPF: 004.XXX.229-XX) em 15/05/2026 às 17:31:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2018 - 16:59:15 e válido até 29/06/2118 - 16:59:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMdAwMTg3MjhMTg3NTNfMjAyNI9TVzBPNjcwQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00018728/2026** e o código **SW00670C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO-GERAL

Ofício nº 38315/PMSC/2026

Florianópolis, *na data da assinatura digital*.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a **Informação PM1 nº 047/2026**, acostada às fls. 05-18 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **36SU5P6I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON FERNANDES (CPF: 004.XXX.359-XX) em 18/05/2026 às 14:07:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhFMDAwMTg3MjhMTg3NTNfMjAyNI8zNINVNVA2SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00018728/2026** e o código **36SU5P6I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

Referência: SCC 8470/2026
Informação nº 50/2026/SSP/DINT

Florianópolis, 18 de maio de 2026.

Referência: SCC 8470/26 que trata do Projeto de Lei 0218/2026, que "Institui o Microsistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhor Secretário,

Trata-se de análise do Projeto de Lei 0218/2026, que institui um microsistema jurídico-administrativo estadual para regular o funcionamento de estabelecimentos (formais e informais) que atuam na comercialização, reciclagem, compactação, reaproveitamento, estocagem, separação e coleta de sucata metálica (ferrosa ou não). O foco principal é prevenir e combater o furto de materiais de infraestrutura pública/privada (energia, água, saneamento, telecomunicações), desestruturando a cadeia econômica que viabiliza financeiramente esses crimes.

Ele cria obrigações de cadastro, rastreabilidade, comprovação de origem lícita e sanções administrativas pesadas, com vigência inicial de 2 anos (prorrogável por decreto conforme indicadores criminais).

1. Do Projeto

O Projeto de Lei institui o "Microsistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos no Estado de Santa Catarina", com vigência inicial de dois anos, prorrogável por decreto do Governador conforme índices de criminalidade apresentados por municípios ou microrregiões. A vigência posterior, decorridos os dois anos, estará condicionada, conforme parágrafo único do Art. 1º, "ao enquadramento dos



Municípios e microrregiões em critérios de índice e recorrência criminal de furto, roubo e receptação, nos termos do decreto do Governador do Estado.”

Em oportunidade anterior, esta Diretoria de Integração já elaborou análise do então “Anteprojeto de Lei de Autoria da Comissão”, oriundo da ALESC, conforme Processo SGPe 9199/2026, este vinculado ao Processo SCC 5093/2026. Tal Anteprojeto possui o mesmo teor do Projeto 0218/2026. Considerando tratar-se do mesmo objeto, esta Diretoria de Integração reitera o parecer emitido no Processo SGPe SSP 9199/2026, adotando a Análise então apresentada. Segue a análise proferida à época, substituindo-se tão-somente o termo “Anteprojeto” pelo termo “Projeto”:

2. Da Análise

O Projeto se propõe a atacar o problema do furto, roubo e receptação de fios, cabos e outros materiais metálicos exatamente onde ele se perpetua: na cadeia econômica que torna o crime lucrativo. Em vez de focar apenas no agente (em muitos casos dependentes químicos ou grupos organizados), a proposta se concentra também nos intermediários (ferros-velhos, sucateiros) e, principalmente, nas fundições/processadoras que compram o material furtado/roubado a preço baixo para transformá-lo.

Para isso, o Projeto institui um microssistema temporário (inicialmente dois anos, prorrogável por decreto conforme índices criminais) que classifica os estabelecimentos em aderentes, tangentes, externos e processadores e impõe a todos obrigações cumulativas e mais rigorosas, como cadastro obrigatório e anual na DEIC/PCSC, manutenção de cadastro detalhado de fornecedores (com foto do responsável, antecedentes criminais, CRLV dos veículos, comprovante de origem e atualização semestral ou quadrimestral), e, sobretudo, a exigência de um Protocolo de Rastreabilidade único em toda e qualquer operação (mesmo doação ou permuta), composto de nota fiscal de origem, nota de entrada, auto de vistoria fotográfico detalhado e assinado por ambas as partes.

A proposta revoga integralmente a Lei 18.514/2022, prevê excludente expressa para o cidadão comum que guarda restos de reforma em casa, concede 30 dias para



regularização de estoques antigos e propõe convênios com municípios, Celesc, catadores e cooperativas para reforçar a prevenção e o descarte legal. Em síntese, o Projeto não proíbe o comércio de sucata, ele o condiciona a uma burocracia tão pesada e a um risco financeiro tão elevado que torna a atividade ilícita inviável, quebrando o elo econômico que alimenta a escalada de furtos em todo o Estado.

2.1 Pontos Positivos

a) Foco no elo econômico que sustenta o crime. Em vez de concentrar esforços apenas nos autores diretos dos furtos (dependentes químicos, moradores de rua ou grupos organizados), a proposta identifica corretamente o “agente motivado” do Triângulo do Crime: os receptadores, ferros-velhos, intermediários e, principalmente, as fundições/processadoras que compram o material roubado a preço inferior e o transformam em produto comercializável.

b) Criação de rastreabilidade real e operacionalmente eficaz. O Protocolo de Rastreabilidade (Art. 6º) exige, em toda operação (inclusive doações e permutas), a reunião de (1) cadastro do fornecedor, (2) nota fiscal de origem, (3) nota fiscal de entrada, (4) auto de vistoria detalhado (inclusive com fotografias), assinado por ambas as partes e (5) comprovação de comunicação imediata à DEIC. Essa exigência transforma a compra de material sem origem comprovada em uma operação financeiramente arriscada.

c) Sanções dissuasivas e de aplicação imediata. As multas fixadas de R\$ 10 mil a R\$ 250 mil (atualizadas pela inflação e dobradas em reincidência), aplicadas através de Auto de Infração e Constatação (AIC), combinadas com o cancelamento automático da inscrição estadual (CCICMS), interdição cautelar, impedimento de cinco anos para sócios e no mesmo endereço, e cumulatividade com apreensão e investigação penal, tendem a gerar um “temor” real aos envolvidos.

d) Abrangência e possibilidade de ajustes. O Projeto divide os estabelecimentos em quatro categorias¹ e permite que o Governador, por decreto, amplie a categoria dos bens materiais tutelados pelo Projeto, flexibilize exigências ou limite a sua incidência a microrregiões ou municípios que apresentarem problemas mais sérios com os crimes de

¹ Conforme Art. 3º, a incidência ocorrerá sobre quatro subdivisões de mercado: aderentes, tangentes, externos e processadores.



furto/roubo/receptação de sucata. Além disso, prevê a criação de centros públicos de recolhimento para descarte legal e propõe a celebração de convênios com prefeituras, Celesc, catadores e cooperativas. Todas essas medidas tendem a contribuir com a fiscalização de forma inteligente, sem criar obstáculos significativos à atividade lícita.

e) Simplificação da legislação e integração. Ao revogar integralmente a Lei 18.514/2022 e dialogar diretamente com a legislação tributária², o Projeto elimina duplicidade de cadastros e sanções, cria uma norma única, coerente e de fácil compreensão. Essa harmonização entre segurança pública, fiscalização tributária e órgãos policiais facilita a implementação e aumenta a probabilidade real de sucesso, posicionando Santa Catarina como referência nacional no combate ao “microsistema do crime” dos materiais metálicos.

2.2 Pontos Negativos

a) Burocracia excessiva que pode recair sobre o setor lícito de reciclagem. Os controles e limitações implementados pelo Projeto (foto do rosto do responsável e do fornecedor, certidão de antecedentes criminais, CRLV de todos os veículos usados no transporte, atualização cadastral quadrimestral ou semestral, etc.) podem tornar o dia a dia de pequenos ferros-velhos, cooperativas de catadores e recicladores legítimos tão complicados e caros que muitos acabem desistindo da atividade.

b) Possível sobrecarga operacional nos órgãos de Segurança Pública. A PCSC ficará responsável por receber e analisar todos os cadastros, todos os Protocolos de Rastreabilidade, aplicar a carência de três dias úteis para cada fornecedor pessoa física e gerenciar centenas (talvez milhares) de operações mensais. Sem uma estrutura robusta (que pode envolver desde meios digitais mais modernos e equipe de trabalho dimensionada), o sistema pode travar, gerar filas, atrasos e até a paralisação de atividades legais, transformando a ideia em gargalo administrativo problemático.

c) Ausência quase total de incentivos positivos. O texto é praticamente todo voltado para a atividade de controle e repressiva (multas, interdições e cancelamentos).

² O Projeto propõe acréscimo do Art. 62-A à Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS), trazendo alterações no CCICMS e estabelecendo multa.



Não há praticamente nenhum benefício para quem cumpre com todos os requisitos e se esmera para atuar dentro da legalidade.

d) Transição curta e vigência imediata. O Projeto prevê um intervalo de apenas 30 dias para que os adquirentes possam regularizar estoques antigos e dar destinação final a bens e materiais que se enquadrem no escopo do texto. Assim prevê o Art. 20:

Art. 20. No intervalo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ficam os adquirentes enquadrados no caput do art. 2º autorizados a dar destinação final aos eventuais estoques de bens e materiais que se amoldem ao caput do art. 6º sem risco de sancionamento pelos termos desta Lei, sendo vedada a admissão, compra ou recebimento, por doação, no mesmo período, de volumes adicionais de materiais, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa medida pode criar um caos inicial, com autuações em massa logo nos primeiros meses de aplicação da lei. Muitos estabelecimentos pequenos simplesmente não terão tempo nem condições técnicas de se adequarem de forma tão rápida, podendo gerar insegurança jurídica e reclamações generalizadas (inclusive na mídia) logo nos primeiros meses.

e) Falta de ajustes finos de integração. O Projeto não define de forma acurada como se darão as operações conjuntas nem o papel que cada órgão deverá executar, deixando em aberto essa questão para, talvez, eventual protocolo de ações interinstitucionais.

3. Manifestação das instituições

3.1) **Polícia Militar** – A Polícia Militar de Santa Catarina, por meio da Informação PM1 nº 047/2026, encaminhada ao Secretário de Segurança Pública pelo Ofício nº 38315/PMSC/2026, manifesta-se contrária à aprovação do projeto na forma atual. Embora reconheça a gravidade do furto de materiais metálicos, a PMSC aponta que o texto apresenta vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações, atribuições e potenciais despesas para órgãos do Poder Executivo (como cadastro, fiscalização, regulamentação conjunta e criação de portal de métricas), matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual. Entende ainda que o projeto representa interferência indevida do Legislativo no



funcionamento da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes. Ademais, destaca a existência da Lei Estadual nº 18.514/2022, que trata do mesmo tema e se encontra em processo de regulamentação, tornando o novo projeto desnecessário e revogatório sem justificativa suficiente. Por fim, sugere que o projeto seja convertido em mera indicação legislativa ao Governador, preservando a harmonia entre os Poderes.

3.2) **Polícia Civil** – A Polícia Civil de Santa Catarina, por meio da Informação Técnica nº 147/2026/ASJUR/DGPC, que reafirma o posicionamento da Informação Técnica nº 89/2026, e com despacho de acolhimento do Delegado-Geral Marcelo Sampaio Nogueira, manifesta-se favorável ao mérito do Projeto de Lei nº 0218/2026. A instituição considera positiva a iniciativa de desestruturar a cadeia econômica que viabiliza o furto sistemático de materiais metálicos, especialmente aqueles oriundos de infraestrutura pública e privada de energia, água, saneamento e telecomunicações. No entanto, reafirma o óbice técnico-operacional quanto à atribuição do cadastramento e fiscalização à DEIC, pois esta Diretoria tem seu efetivo voltado prioritariamente à realização de investigações criminais complexas, atividade incompatível com a fiscalização administrativa ordinária de estabelecimentos comerciais.

Por esse motivo, sugere que tais atribuições sejam conferidas à Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFID), com possibilidade de delegação aos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Comarca e das Delegacias Municipais, conforme o endereço cadastrado pelo adquirente ou processador. Essa solução visa conferir maior exequibilidade à norma e adequação técnica à estrutura organizacional da Polícia Civil. Recomenda, por fim, o acolhimento do projeto desde que sejam acolhidas as sugestões de emendas ao texto original.

4. Sugestões

Para tornar o Projeto ainda mais eficaz, equilibrado e com maior chance de sucesso na prática, sugere-se apresentar um conjunto de emendas que possam incorporar as seguintes melhorias:



3.1) Adotar um sistema de desburocratização, criando regime simplificado para microempreendedores, cooperativas de catadores e estabelecimentos tangentes ou externos (exigindo apenas NF e declaração de origem, dispensando foto do rosto e antecedentes), mantendo as exigências plenas apenas para aderentes e processadores.

3.2) Incluir incentivos positivos claros, como possibilidade de redução percentual variável na alíquota de ICMS para quem obtiver o selo “Rastreabilidade Certificada” e/ou linha de crédito especial.

3.3) Calibrar as sanções, aplicando graduação de acordo com o porte do estabelecimento e a gravidade da infração, concedendo prazo de 10 dias para apresentação de defesa antes do cancelamento do CCICMS.

3.4) Ampliar o prazo de transição para 90 dias, permitindo maior tempo de ajuste para os adquirentes enquadrados no caput do art. 2º.

3.5) Efetuar a correção dos eventuais vícios de iniciativa apontados pela PMSC.

3.6) Adotar as sugestões apresentadas pela PCSC, de modo que o cadastramento e a fiscalização administrativa previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 9º do Projeto de Lei nº 0218/2026 sejam atribuídos à Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFID) da Polícia Civil de Santa Catarina. Sugere-se, ainda, a inclusão expressa da possibilidade de delegação dessas atribuições aos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Polícia de Comarca e das Delegacias de Polícia dos Municípios, conforme o endereço cadastrado pelo adquirente ou processador sujeito à fiscalização.

Essa medida visa conferir maior exequibilidade à norma e melhor adequação técnica à estrutura organizacional da Polícia Civil, evitando o sobrecarregamento da Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC), cujo efetivo deve permanecer concentrado em investigações criminais complexas.

5. Conclusões

O Projeto de Lei em análise representa um legítimo exercício do poder de polícia do Estado de Santa Catarina, plenamente compatível com o ordenamento constitucional. A imposição de obrigações administrativas — tais como cadastro, Protocolo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO

Rastreabilidade, comprovação de origem, multas elevadas, interdição de estabelecimentos e cancelamento de CCICMS — aos adquirentes e processadores de sucata metálica configura medida proporcional e razoável para combater a receptação sistemática de fios, cabos, tampas de bueiro, medidores e outros bens de origem ilícita, problema que impacta fortemente a segurança pública, o medo do crime, a prestação de serviços essenciais e a infraestrutura do Estado.

Nesse sentido, sugere-se o envio de manifestação consolidada à Casa Civil reforçando o apoio da SSP ao objetivo do projeto, acompanhada das recomendações operacionais e jurídicas das Polícias, de modo a subsidiar adequadamente a posição do Exmo Sr Governador junto à Assembleia Legislativa.

À consideração do Sr Secretário da SSP.

CEL PM RR LUIZ RICARDO DUARTE

Assessor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)

CEL BM RR MARCOS AURÉLIO BARCELOS

Diretor DINT/SSP
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M6E529WC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 18/05/2026 às 17:42:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)



LUIZ RICARDO DUARTE (CPF: 533.XXX.689-XX) em 18/05/2026 às 17:42:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 15:07:12 e válido até 01/08/2119 - 15:07:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTIxXzg1MjRfMjAyNI9NNkU1MjIXQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008521/2026** e o código **M6E529WC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 025DIV/2026/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8521/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 0218/2026 - SCC 8470/2026 (pp. 3-26), que “Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Ementa: Projeto de Lei nº 0218/2026, que “Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina”. Manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública nos estritos limites do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Análise fundada nas manifestações técnicas dos órgãos competentes. Apontamento de ressalvas ao prosseguimento da tramitação legislativa.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GEMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹ do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 218/2026, que “Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em razão de pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do processo-referência nº SCC 8470/2026 (pp. 3-26).

Foi solicitado à Polícia Civil e à Polícia Militar que se manifestassem a respeito, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições, cujas manifestações foram juntadas ao processo. Tempestivamente, também se manifestou a Diretoria de Integração desta Secretaria de Segurança Pública.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 22, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o presente parecer se fundamentará essencialmente nas manifestações dos órgãos técnicos competentes, a quem cabe se pronunciar acerca do interesse público, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, partindo-se da premissa de que os autos foram devidamente instruídos com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, e da Diretoria de Integração:

Polícia Civil (processo SSP 9196/2026):

“Informação Técnica nº 147/2026/ASJUR/DGPC (págs. 05/06):

[...]

este setorial já se manifestou sobre a matéria, por meio da Informação Técnica nº 89/2026/ASJUR/DGPC, elaborada no âmbito do processo SSP 9196/2026 (vinculado ao SCC 5093/2026), em corroboração ao que fora consignado pela Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC), que, naquela oportunidade, apresentou óbice técnico-operacional à sua designação como órgão responsável pelo cadastramento e fiscalização administrativa dos agentes econômicos previstos na proposição, em razão de o seu efetivo estar voltado, precipuamente, à realização de apurações criminais complexas e qualificadas, atividade incompatível com o exercício de fiscalização administrativa ordinária de estabelecimentos comerciais. Diante disso, esta ASJUR reafirma o posicionamento adrede firmado, manifestando-se favoravelmente à presente proposição legislativa, que busca desestruturar a cadeia econômica que confere viabilidade financeira ao furto sistemático de materiais metálicos, fenômeno que causa prejuízos diretos à prestação de serviços públicos essenciais e à

² Art. 19.[...] § 1º A resposta às diligências deverá: [...] II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e [...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade [...].



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

infraestrutura pública e privada de Santa Catarina, desde que acolhidas as sugestões de emendas ao texto original. Assim, sugere-se que a Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFID) seja indicada para o cadastramento e a fiscalização administrativa previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 9º do projeto, com a possibilidade de delegação dessas atribuições aos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Polícia de Comarca e das Delegacias de Polícia dos Municípios (de acordo com o endereço cadastrado pelo adquirente ou processador sujeito à fiscalização), a fim de conferir maior exequibilidade à norma e adequação técnica à estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

[...]

Despacho (p.9)

[...]

Acolho a Informação Técnica nº 0147/2026/ASJUR/DGPC, fls. 5/6, no sentido de que à Gerência de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados (GEFID) seja atribuída o cadastramento e a fiscalização administrativa previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 9º do projeto, com a possibilidade de delegação dessas atribuições aos Setores de Fiscalização das Delegacias Regionais de Polícia, das Delegacias de Polícia de Comarca e das Delegacias de Polícia dos Municípios (de acordo com o endereço cadastrado pelo adquirente ou processador sujeito à fiscalização), a fim de conferir maior exequibilidade à norma e adequação técnica à estrutura organizacional da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e providências.

[...]

Marcelo Sampaio Nogueira
Delegado-Geral da Polícia Civil"

Polícia Militar (processo SSP 18728/2026):

"Informação PM1 nº 047/2026(págs. 05/18)

[...]

Após detida análise da proposta em pauta, **entendemos que ela possui vício de origem (inconstitucionalidade formal)**, tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (arts. 4º, 13. 18 e 19 da proposta), viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição e/ou despesas para a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, Polícia Militar e Polícia Civil. Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.403, DE 8 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA JUNTO À REDE DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE CRICIÚMA PÚBLICA E PRIVADA, CUJO OBJETIVO É ORIENTAR OS PAIS, RESPONSÁVEIS E ALUNOS, E CAPACITAR PROFESSORES SOBRE OS MALEFÍCIOS DAS MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS, PORNOGRÁFICA E LINGUAJAR OBSCENO". 1. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AO DEFINIR, NO ART. 1º, § 1º, O QUE É CONSIDERADO APOLOGIA AO CRIME PARA OS FINS DA LEI IMPUGNADA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE NÃO INCLUIU NO ROL DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DOS MUNICÍPIOS, LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL, POR SE TRATAR, CLARO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CF/88. A NORMA EM QUESTÃO, AO PRETEXTO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE MÚSICAS QUE FAÇAM APOLOGIA A CRIMES, AO USO DE DROGAS, QUE SE UTILIZAM DE LINGUAJAR IMPRÓPRIO AO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NESSA CONDIÇÃO E QUE AS SEXUALIZAM, ANTES DO TEMPO, INVADIR A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES GERAIS DA EDUCAÇÃO. 3. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 32, CAPUT, 50, § 2º, III E VI, E 71, II E IV, "A", DA CESC/89. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR PROCESSO LEGISLATIVO SOBRE FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5057082-55.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Órgão Especial, j. 17-07-2024). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 14.4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULADE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Somado a isto, convém ressaltar que já existe a Lei estadual nº 18.514, de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências, que trata do assunto e encontra-se em processo de regulamentação. Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão contém vício de origem e material, razão pela qual sugerimos que ele seja convertido em indicação e encaminhado ao Sr. Governador do Estado, visando manter a harmonia entre os poderes constituídos.

[...]

Ofício nº 30160/PMSC/2026

[...]

Encaminho a Informação PM1 nº 047/2026, acostada às fls. 05-18 dos autos, emitida pelo setor técnico, a qual acolho e remeto para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

[...]

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Diretoria de Integração da SSP (processo SSP 8046/2026):

“Informação nº 34/2026/SSP/DINT (págs. 04/05):

[...]

O Projeto de Lei em análise representa um legítimo exercício do poder de polícia do Estado de Santa Catarina, plenamente compatível com o ordenamento constitucional. A imposição de obrigações administrativas — tais como cadastro, Protocolo de Rastreabilidade, comprovação de origem, multas elevadas, interdição de estabelecimentos e cancelamento de CCICMS — aos adquirentes e processadores de sucata metálica configura medida proporcional e razoável para combater a receptação sistemática de fios, cabos, tampas de bueiro, medidores e outros bens de origem ilícita, problema que impacta fortemente a segurança pública, o medo do crime, a prestação de serviços essenciais e a infraestrutura do Estado. Nesse sentido, sugere-se o envio de manifestação consolidada à Casa Civil reforçando o apoio da SSP ao objetivo do projeto, acompanhada das recomendações operacionais e jurídicas das Polícias, de modo a subsidiar adequadamente a posição do Exmo Sr Governador junto à Assembleia Legislativa.

[...]

Coronel BM RR Marcos Aurélio Barcelos

Assessor DINT/SSP”

Conforme se vê, a PMSC apontou vícios de origem e de natureza material, relacionados à criação de atribuições e despesas para órgãos do Poder Executivo, sugerindo a conversão da proposição em indicação. Por sua vez, a PCSC, embora favorável ao mérito, registrou óbice técnico-operacional quanto à atribuição das funções à DEIC, propondo sua substituição pela GEFID, com eventual delegação aos setores de fiscalização locais. Por último, a DINT da SSP, apesar de apoiar o objetivo do projeto e reconhecer sua compatibilidade com o exercício do poder de polícia, recomendou o acolhimento das correções propostas pela PMSC e pela PCSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

Conforme se extrai das manifestações técnicas acima transcritas, e atendo-se estritamente ao teor dos posicionamentos apresentados pelos órgãos consultados, verifica-se que, embora haja reconhecimento quanto à relevância da iniciativa legislativa para o enfrentamento da receptação e da comercialização irregular de materiais metálicos, foram apontadas, no conjunto das manifestações, ressalvas de natureza técnico-operacional, administrativa e jurídico-constitucional relacionadas à forma de implementação das medidas previstas no Projeto de Lei nº 0218/2026. Tais ressalvas dizem respeito, especialmente: a) à criação de atribuições para órgãos integrantes do Poder Executivo; b) à possível interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública; e c) à necessidade de adequação das competências fiscalizatórias à estrutura administrativa atualmente existente. As circunstâncias acima apontadas, segundo os setores técnicos consultados, demandariam ajustes na proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízo de conveniência e oportunidade, conclui-se, à luz das manifestações dos órgãos e setores consultados, que, embora a PCSC e a DINT/SSP tenham se manifestado favoravelmente ao mérito da iniciativa, foram apontadas, no conjunto de tais manifestações com a da PMSC, ressalvas de ordem técnico-operacional, administrativa e jurídico-institucional ao Projeto de Lei nº 0218/2026, na forma em que atualmente se encontra redigido, especialmente no que se refere à atribuição de competências e à imposição de obrigações a órgãos do Poder Executivo.

É o parecer.

GUSTAVO BORASCHI
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I2J8F0B7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO BORASCHI (CPF: 368.XXX.738-XX) em 20/05/2026 às 16:15:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:34:06 e válido até 09/10/2125 - 13:34:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTIxXzg1MjRfMjAyNI9JMko4RjBCNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008521/2026** e o código **I2J8F0B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 8521/2026

Florianópolis, 20 de maio de 2026.

Acolho os termos do Parecer nº 025/DIV/2026/SSP (p. 014 a 019), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual sem adentrar na análise dos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco em juízo de conveniência e oportunidade, conclui-se, à luz das manifestações dos órgãos e setores consultados, que, embora a PCSC e a DINT/SSP tenham se manifestado favoravelmente ao mérito da iniciativa, foram apontadas, no conjunto de tais manifestações com a da PMSC, ressalvas de ordem técnico-operacional, administrativa e jurídico-institucional ao Projeto de Lei nº 0218/2026, na forma em que atualmente se encontra redigido, especialmente no que se refere à atribuição de competências e à imposição de obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Restitua-se o presente à SCC para as providências cabíveis.

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22OA1VR0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 20/05/2026 às 18:38:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTIxXzg1MjRfMjAyNI8yMk9BMVZSMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008521/2026** e o código **22OA1VR0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Técnico Nº 6/2026/SCTI/DGTD

Florianópolis–SC, data da assinatura digital

Manifestação acerca do pedido de diligência recebido por meio do processo SCC 00008522/2026, a respeito do Projeto de Lei nº 0218/2026, que "Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do projeto de lei que institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A presente análise é realizada sob a ótica da governança digital, da infraestrutura tecnológica, da interoperabilidade, da gestão de dados e dos impactos operacionais no âmbito da Administração Pública Estadual.

Acresce-se que a presente manifestação encontra fundamento no dever constitucional de eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes contemporâneas de governança pública orientadas à transformação digital do Estado.

A atuação desta Secretaria decorre de sua competência transversal na estruturação de políticas de governança digital, interoperabilidade e gestão de dados, nos termos da Lei nº 14.129/2021. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do TCE/SC, tem consolidado entendimento de que iniciativas normativas com elevada dependência tecnológica demandam prévia análise de viabilidade operacional.

Nesse sentido, a governança digital não se limita à dimensão instrumental, constituindo elemento estruturante da boa administração e da própria legalidade administrativa contemporânea.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Mérito da proposta

A iniciativa apresenta mérito relevante ao buscar mitigar práticas ilícitas recorrentes, mediante o fortalecimento de mecanismos de controle e fiscalização, alinhando-se a estratégias contemporâneas de prevenção e repressão administrativa.



Todavia, cumpre registrar o risco de configuração de norma de eficácia meramente simbólica caso não haja correspondência entre as obrigações instituídas e a capacidade operacional do Estado.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente apontado que políticas públicas desprovidas de meios materiais e tecnológicos adequados tendem à inefetividade, em afronta aos princípios da eficiência e da economicidade. Em complemento, a doutrina administrativista ressalta que a criação de deveres normativos sem a correspondente estrutura de execução compromete a própria juridicidade da norma.

Assim, o reconhecimento do mérito deve ser compreendido como condicionado à adequada estruturação de capacidades institucionais, especialmente no campo digital.

2.2 § 7º do art. 6º – Comunicação sistêmica e operacionalização

O dispositivo estabelece a obrigatoriedade de comunicação de informações por meio de sistema informatizado, condicionando a continuidade das tratativas a prazo de carência.

Sob a perspectiva técnica, trata-se de exigência que pressupõe:

- a) existência de sistema informatizado estruturado e disponível;
- b) capacidade de recepção, processamento e validação de dados em tempo adequado;
- c) integração com fluxos operacionais dos órgãos envolvidos.

Sob o prisma jurídico-regulatório, a imposição de utilização de sistema informatizado demanda observância aos parâmetros normativos aplicáveis à governança digital e à proteção de dados.

A ausência de definição clara desses elementos pode ensejar riscos de desconformidade normativa e responsabilização administrativa, especialmente em ambientes de integração sistêmica.

Dessa forma, a efetividade do dispositivo está diretamente condicionada à maturidade da infraestrutura tecnológica, recomendando-se que sua operacionalização seja disciplinada em sede de regulamentação, de modo a assegurar viabilidade técnica e evitar riscos de descontinuidade ou sobrecarga operacional.

2.3 Inciso II do § 5º do art. 12 – Destinação de recursos

O dispositivo estabelece a destinação de parte dos valores arrecadados com multas à Secretaria de Estado da Fazenda.

Contudo, observa-se que a sistemática de distribuição dos valores arrecadados não contempla a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, embora esta figure como órgão participante da operacionalização da política pública, especialmente no que se refere à regulamentação técnica e à estruturação de soluções digitais.

Considerando que a implementação da Lei pressupõe suporte tecnológico contínuo, integração de sistemas e gestão de dados em ambiente digital, verifica-se a necessidade de alinhamento entre as atribuições institucionais da SCTI e os mecanismos de financiamento da política pública.

Do ponto de vista jurídico-financeiro, a ausência de previsão de suporte orçamentário para a infraestrutura tecnológica pode caracterizar fragilidade de planejamento, especialmente em iniciativas de elevada dependência digital.

Nesse sentido, recomenda-se o aperfeiçoamento do dispositivo, de modo a possibilitar a participação da SCTI na destinação dos valores arrecadados, especialmente para suporte às atividades tecnológicas necessárias à implementação da Lei.



2.4 Art. 18 – Regulamentação conjunta

O dispositivo prevê a edição de regulamento conjunto pelos órgãos envolvidos, incluindo a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Trata-se de previsão adequada e necessária, pois:

- a. permite disciplinar aspectos técnicos e operacionais em nível infralegal;
- b. assegura flexibilidade para evolução das soluções;
- c. possibilita a definição de arquitetura tecnológica e padrões de interoperabilidade.

Recomenda-se que a regulamentação contemple, de forma estruturada:

- a. diretrizes de governança digital;
- b. padrões de interoperabilidade;
- c. definição clara de responsabilidades institucionais;
- d. critérios de implementação progressiva.

Adicionalmente, evidencia-se a necessidade de instituição de modelo formal de governança interinstitucional, com definição de instância de coordenação e tomada de decisão, a fim de evitar conflitos de competência e assegurar eficiência na execução da política pública.

2.5 Art. 19 – Métricas e portal eletrônico

O dispositivo atribui à SCTI, em conjunto com órgãos de segurança pública, a responsabilidade pela instituição e divulgação de métricas em portal eletrônico.

Tal previsão reforça o papel da SCTI na camada de gestão de dados e transparência digital, demandando:

- a. integração de bases de dados de múltiplos órgãos;
- b. definição de metodologias e indicadores;
- c. manutenção de infraestrutura tecnológica para disponibilização das informações.

Destaca-se, contudo, a necessidade de delimitação clara das responsabilidades quanto à origem, integridade e atualização dos dados, de modo a mitigar riscos de responsabilização administrativa.

Nesse sentido, recomenda-se que a regulamentação contemple matriz de responsabilidades e diretrizes de governança de dados, assegurando confiabilidade e consistência das informações disponibilizadas.

2.6 Governança digital e sustentabilidade da política pública

De forma transversal, verifica-se que a proposta possui elevada dependência de soluções tecnológicas e de integração de informações entre órgãos públicos.

A participação da SCTI na regulamentação e na operacionalização técnica evidencia seu papel estruturante na viabilização da política pública, especialmente no que se refere à governança digital, interoperabilidade e gestão de dados.

Dessa forma, recomenda-se que os aspectos tecnológicos e operacionais sejam disciplinados em regulamentação, evitando engessamento normativo e permitindo evolução contínua das soluções adotadas.

2.7 Riscos jurídicos e operacionais da implementação

A implementação da política pública envolve riscos que devem ser previamente considerados, destacando-se:

- a. risco de judicialização decorrente de falhas sistêmicas;



- b. risco de ineficiência pela ausência de integração de dados;
- c. risco de responsabilização de gestores;
- d. risco de desconformidade com normas de proteção de dados.

Nesse contexto, recomenda-se que a regulamentação incorpore mecanismos formais de gestão de riscos, com identificação, avaliação e mitigação estruturada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação manifesta-se favoravelmente ao projeto quanto ao seu mérito, considerando sua relevância para o enfrentamento de práticas ilícitas relacionadas à cadeia de comercialização de materiais metálicos.

No que se refere aos dispositivos destacados, conclui-se que:

- a. o § 7º do art. 6º demanda regulamentação para assegurar viabilidade técnica e operacional;
- b. o inciso II do § 5º do art. 12 comporta aperfeiçoamento quanto à destinação dos valores arrecadados, de modo a contemplar a SCTI;
- c. os artigos 18 e 19 apresentam diretrizes adequadas, devendo ser operacionalizados à luz das políticas de governança digital, interoperabilidade e gestão de dados.

Por fim, ressalta-se que a viabilidade da política pública está condicionada à adequada regulamentação, à definição clara de responsabilidades institucionais, à observância das diretrizes de governança digital e à compatibilidade entre obrigações normativas e capacidade operacional do Estado.

É o parecer.

Respeitosamente,

André Brito Salustiano
Diretor de Governança Digital, Tecnologia e
Dados
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FR1Q543I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ BRITO SALUSTIANO (CPF: 053.XXX.329-XX) em 22/05/2026 às 18:56:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:26 e válido até 13/07/2118 - 13:17:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTlyXzg1MjVfMjAyNI9GUjFRNTQzSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008522/2026** e o código **FR1Q543I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício n.º 113/2026/SCTI/GABS
Processo SGP-e SC 8522/2026

Florianópolis–SC, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n.º 669/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência acerca do Projeto de Lei n.º 0218/2026, que *“Institui o Microssistema de Fiscalização e Controle ao furto de materiais e equipamentos metálicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, encaminhamos manifestação desta Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SCTI, para subsidiar a resposta do Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Após análise técnica realizada pela Diretoria de Governança Digital, Tecnologia e Dados – DGTD, esta Secretaria acolhe e ratifica o Parecer Técnico n.º 06/2026/SCTI/DGTD, manifestando concordância com o entendimento técnico apresentado, especialmente quanto ao mérito da proposição e às recomendações relacionadas à governança digital, interoperabilidade, integração sistêmica, gestão de dados e sustentabilidade da infraestrutura tecnológica necessária à implementação da política pública proposta.

A SCTI acompanha ainda as recomendações técnicas referentes à necessidade de regulamentação dos dispositivos relacionados à operacionalização tecnológica da proposta, bem como ao aperfeiçoamento do inciso II do § 5º do art. 12, visando compatibilizar os mecanismos de financiamento com as atribuições institucionais relativas à estruturação tecnológica e governança digital.

Diante do exposto, encaminha-se a presente manifestação, com a concordância desta Pasta ao parecer técnico emitido pela DGTD, para conhecimento e providências no âmbito dessa Casa Civil.

Atenciosamente,

Fábio Wagner Pinto
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Senhor Secretário
HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis–SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TI8O70F0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FÁBIO WAGNER PINTO (CPF: 024.XXX.479-XX) em 27/05/2026 às 22:26:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 15:49:03 e válido até 18/01/2123 - 15:49:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NTlyXzg1MjVfMjAyNI9USThPNzBGMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008522/2026** e o código **TI8O70F0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.